INDICAÇÃO Nº 1266/2022

Excelentíssima Senhora Presidente:

DR. EDU FENERICH, Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **EMERSON RODRIGO CAMARGO**, a fim de que encaminhe a este Poder Legislativo, Projeto de Lei visando a atualização do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no tocante aos prazos de licença adotante.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, com repercussão geral que:

a) Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada; ***(DOC 01);***

b) A luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, em respeito ao princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF) ***(DOC 02); e***

c) que é inconstitucional a expressão ***"se a criança tiver até um ano de idade"*** que trata com diferença o período da licença para pais biolópgicos e adotantes. ***(DOC 03);***

A revisão ora sugerida no Estatuto dos Servidores Públicos municipais trará às mães e pais adotivos, precisamente, os mesmos direitos

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

dispensados aos pais biológicos, além de adequar o texto da lei municipal ao quanto decidido pela nossa Suprema Corte.

Jaboticabal, 06 de junho de 2022.

DR. EDU FENERICH

Vereador - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 346/2018

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

DOC 01

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MÔNICA CORREIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Br
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932297.

deficiente.

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.

5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF.

6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008.

7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante.

8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932297.

maioria de votos, acordam em, apreciando o tema 782 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: "*Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada*", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932297.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MÔNICA CORREIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Mônica Correia de Araújo, servidora pública da justiça federal, obteve guarda provisória, para fins de adoção, de menor impúbere que contava com um ano, um mês e dias de vida. Em razão desse fato, requereu à administração pública licença maternidade, benefício este que lhe foi deferido, pelo prazo de 30 dias, com base no art. 210 da Lei nº 8.112/1990. Posteriormente, a licença maternidade foi prorrogada, pelo prazo de 15 dias, com base na Lei nº 11.770/2008, no Decreto nº 6.691/2008 e na Resolução nº 30/2008 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Confira-se o teor dos dispositivos infraconstitucionais:

> Lei nº 8.112/1990
>
> "Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de **criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada**.
>
> Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de **criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias**." (Grifou-se)

> Lei 11.770/2008
>
> "Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. [...].

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932298.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei."

Decreto nº 6.690/2008

"Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...].

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* será igualmente garantido **a quem adotar ou obtiver guarda judicial** para fins de adoção de criança, na seguinte proporção: [...].

I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o **art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991** [Regime Geral da Previdência]:

a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;

b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e

c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990 [Regime Especial de Previdência Estatutário]:

a) **quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade**; e

b) **quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade**." (Grifou-se)

Resolução nº 30/2008-CJF

"Art. 3º Será garantida a prorrogação da licença também à magistrada ou à servidora que adotarem *[sic.]* criança ou

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932298.

> obtiverem *[sic.]* guarda judicial para fins de adoção. [...].
>
> § 1º À magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial de **criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação**.
>
> § 2º No caso de adoção ou guarda judicial de **criança com mais de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação**." (Grifou-se)

2. A impetrante gozou, portanto, do total de 45 dias de licença maternidade. Entende, contudo, que fazia jus a prazo superior – de 180 dias de benefício – sendo 120 dias, a título de licença maternidade, e 60 dias, a título de prorrogação.

3. No que respeita à licença maternidade de 120 dias, alega que *(i)* este foi o prazo mínimo de licença conferido às gestantes pela Constituição (art. 7º, XVIII, CF); e que *(ii)* a Carta vedou o tratamento discriminatório entre filhos naturais e filhos adotivos (art. 227, §6º, CF). Confira-se o que dispõem as referidas normas constitucionais:

> Constituição de 1988:
>
> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XVIII - **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, **com a duração de cento e vinte dias**;" (Grifou-se)
>
> "Art. 227.....
>
> § 6º Os **filhos**, havidos ou não da relação do casamento, ou **por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (Grifou-se)

4. No que respeita à prorrogação da licença, pelo prazo de 60 dias, como previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.770/2008, alega que o decreto federal e a resolução do Conselho da Justiça Federal discriminam onde a Constituição e a Lei nº 11.770/2008 não discriminaram e tampouco

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932298.

autorizam qualquer diferenciação, sendo produto, por isso, de abuso do poder regulamentar.

5. Em síntese, portanto, a postulante defende que o prazo da licença maternidade e da sua prorrogação, conferido às gestantes no total de 180 dias, não pode ser superior ao prazo conferido às mães-adotantes, independentemente da idade da criança adotada, sob pena de violação do direito dos filhos adotivos à isonomia de tratamento com os filhos naturais.

6. Com base nesses fundamentos, a requerente impetrou mandado de segurança pleiteando o benefício pelo prazo de 180 dias. Em primeiro grau, a liminar foi indeferida e a ordem rejeitada, por se ter concluído que: *(i)* a licença-gestante, prevista na Constituição, e a licença-maternidade, normatizada pelo art. 210 da Lei nº 8.112/1990, são institutos diversos; *(ii)* a licença-gestante visa a preservar o interesse de adaptação e o reforço do vínculo entre a criança e a mãe, mas nela predomina o propósito de preservar a saúde da genitora, que pode se afastar de suas funções antes do parto ou após o parto, para recuperar-se das alterações físicas e psíquicas decorrentes da gravidez; *(iii)* no caso de adoção, a mãe não passa por tais eventos, de modo que trata-se de situação substancialmente diversa, a justificar tratamento distinto.

7. Em segundo grau, a sentença foi mantida, por argumentos semelhantes, em acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO DE CRIANÇA. LICENÇA À ADOTANTE. EQUIPARAÇÃO COM AS SERVIDORAS GESTANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 210 E RESOLUÇÃO Nº 30/2008-CJF. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS**. (...). 2. A diferenciação de períodos de licença-maternidade estabelecida pela Lei nº 8112/90, bem como

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932298.

> pela Resolução nº 30/2008 para as servidoras que adotam uma criança e para aquelas que geram os filhos naturalmente **não ofende o** princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, eis que existem diferentes necessidades para ambas as mulheres, as quais não se encontram inseridas em uma mesma situação fática, motivo pelo qual existem prazos diversos para as licenças de cada uma. 3. **As mães biológicas, durante a gestação, passam por transformações físicas e psicológicas, além de submeterem-se ao procedimento do parto, precisando de um maior período de tempo em repouso não só para a recuperação pós-parto, mas também para proteger sua própria saúde, haja vista que por questões fisiológicas não conseguem desempenhar suas atividades profissionais**. 4. Não bastassem essas razões, a servidora que deu à luz necessita amamentar por 6 (seis) meses, período recomendado pelos médicos para que a criança se desenvolva de uma maneira saudável. **As mães adotivas, por sua vez, não passam por qualquer intervenção médica, tampouco amamentam seus filhos, justificando, assim, a diferença entre as duas situações** e a necessidade de concessão dos prazos diversos para a licença-maternidade. 5. O legislador estabeleceu tempo razoável à efetiva convivência familiar entre a mãe e o filho adotivo, possibilitando-se estreitar os laços afetivos entre ambos e assegurar o saudável crescimento do menor, não havendo como equiparar os períodos entre as licenças à gestante e à adotante. 6. Apelação improvida." (Grifou-se)

8. A impetrante interpôs, então, recurso extraordinário, invocando violação ao art. 7º, XVIII, c/c art. 39, §3º, CF e ao art. 227, §6º, CF, pelos argumentos já articulados. Foi reconhecida repercussão geral.

9. A Procuradoria Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do recurso extraordinário, com base na tutela constitucional da família, no direito à igualdade entre os filhos e no postulado da prioridade do melhor interesse do menor.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932298.

10. **O caso coloca, portanto, a seguinte questão: A lei pode instituir prazos diferenciados para a licença maternidade concedida às servidoras gestantes e às adotantes? E, entre filhos adotados, é legítima a diferenciação do prazo da licença em função da idade da criança adotada?**

É o relatório.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10932298.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.

5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF.

6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008.

7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante.

8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

I. INTRODUÇÃO

Há uma tradição filosófica, à qual me filio, de que o mundo se encontra em mudança permanente, em eterno fluxo. Ela vem desde Heráclito (540-480 a.C) e tem um dos seus pontos altos em Hegel (1770-1831). A ideia básica nessa concepção filosófica é a de que a história é um processo lento, mas constante, de aperfeiçoamento moral e espiritual da humanidade. O processo civilizatório nos conduz na direção do bem e da justiça. Creio que assim seja, mesmo quando não se possa perceber olhando da superfície.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

A matéria discutida neste processo é um bom exemplo dessa evolução. Trata-se aqui dos direitos das crianças, dos direitos das mulheres e do papel da adoção, sobretudo no ambiente de menores desamparados. Ao longo do tempo, houve significativa mudança na realidade e na compreensão dos valores envolvidos nessa complexa relação. Por isso, é boa hora para este Tribunal revisitar o assunto.

I.1. A HIPÓTESE

1. Como relatado, discute-se neste recurso extraordinário, com repercussão geral, basicamente: i) se é legítimo que a lei estabeleça prazos de licença maternidade diversos para a servidora gestante e para a servidora que venha a adotar uma criança; e ii) se é legítimo diferenciar o prazo de licença maternidade em função da idade da criança adotada. No desenvolvimento do argumento, faz-se uma análise do tema da proteção da infância e da sua evolução antes e depois da Constituição de 1988.

I.2. A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA

2. Embora seja uma figura conhecida desde os tempos bíblicos, a adoção sempre foi cercada de restrições, preconceitos ou travestida em forma camuflada de recrutamento de mão de obra familiar. Foi longa a trajetória que levou as crianças adotadas da condição de filhos de segunda categoria à posição de igualdade com os filhos biológicos.

3. Mais recentemente, a adoção passou a ser tratada não apenas como uma forma de acudir os interesses dos casais inférteis, mas também como uma forma relevante – ainda que excepcional (ao menos idealmente) – de inserção da criança e do adolescente em uma família substituta. Na prática, ela se tornou, gradativamente, uma política pública prioritariamente voltada para atender os interesses do adotado. Merece registro o fato de que, nos últimos anos, superando preconceitos de naturezas diversas, a jurisprudência passou a legitimar inclusive as

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

adoções por casais homossexuais[1].

4. Ao longo do presente voto, procura-se demonstrar a evolução da disciplina da adoção, no plano doméstico e internacional, realçando o seu papel na proteção da infância e da adolescência.

II. A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

II.1. O MENOR CARENTE ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

5. A história da "proteção" da infância, no Brasil, inicia-se na década de 1920 e, curiosamente, não tinha por objetivo o desenvolvimento saudável do menor. Ao contrário, voltava-se para a tutela da ordem urbana e da segurança pública, "perturbadas" pela presença de menores desvalidos e pedintes perambulando pelas ruas. Com esse fim e ao longo de muitas décadas, a política pública desenvolvida nesta matéria pautou-se primordialmente pela retirada das crianças carentes das ruas e por sua internação compulsória em instituições (tal política será referida, doravante, como institucionalização)[2].

1 STF, RE 846.102, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.03.2015, *DJe*, 18.3.2015; STJ, REsp 1281093, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.12.2012, *DJe*, 04.02.2013; TJRS, AC 70013801592, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.04.2006, *DJ*, 12.04.2006.

2 A compreensão da especificidade da infância e da necessidade de estabelecer regras para tutelá-la é relativamente recente na história do Ocidente. Foi alcançada apenas no século XX, como produto dos avanços da medicina, das ciências jurídicas, pedagógicas e psicológicas. No âmbito internacional, com o final da Segunda Guerra Mundial, e tendo em vista a necessidade de prestar assistência a um grande contingente de crianças órfãs ou separadas de seus pais, a atenção sobre as crianças entrou na agenda dos países. A partir de então, produziram-se relevantes declarações e convenções internacionais voltadas à tutela da infância, entre as quais destacam-se: i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 25.2), ii) a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 (que afirmou o princípio do interesse superior da criança, como princípio norteador das ações do Estado na matéria); e iii) a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989 (que reafirmou tal princípio).

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

6. A institucionalização de tais menores acrescentou à infância pobre – muitas vezes já marcada pela subabitação, pela desnutrição e pelos maus-tratos – um novo trauma: a separação da família e da comunidade de origem. Nos abrigos, internatos e orfanatos, as crianças eram entregues a um tratamento impessoal, marcado pela alta rotatividade de cuidadores, com os quais dificilmente chegavam a desenvolver um vínculo individualizado. Grande parte dos menores perdia o contato com seus parentes e era submetida, com frequência, a uma orientação massificada de castigos coletivos, de práticas educativas baseadas em ameaças e em punições corporais. No lugar do amor e do cuidado, as crianças carentes e institucionalizadas experimentavam a violência.

7. Assim, a política pública de institucionalização em massa gerou um enorme contingente de crianças abandonadas, emocionalmente comprometidas e marginalizadas[3], para as quais a adoção era basicamente a única, remota, esperança de afeto, de retorno à sociedade e de conquistar um lugar no mundo.

II.2. A FAMÍLIA E A ADOÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

8. De acordo com o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), a "família legítima", hierarquizada, liderada pelo pater familia e composta pelos filhos biológicos, havidos na constância do casamento ou legitimados por este, era protegida como um fim em si mesma e com o propósito de preservar o patrimônio de seus membros. Atribuía-se ao marido a condição de "chefe da sociedade conjugal", bem como o poder de decisão sobre seus demais integrantes. Cabia a ele a representação da família, seu sustento, a administração dos bens e a autorização para que a mulher tivesse uma profissão. À mulher reservava-se um papel secundário, de mera "colaboradora" e, portanto,

3 WEBER, Lídia Natália D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. O Social em Questão, n. 14, 2005, p. 53-70.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

de sujeição ao cônjuge[4].

9. Os filhos foram, então, classificados em legítimos (havidos na constância do casamento), legitimados (pelo posterior casamento), ilegítimos (passíveis de reconhecimento), incestuosos ou adulterinos (não passíveis de reconhecimento) e, por fim, previram-se os filhos adotivos[5]. Os filhos adotivos eram discriminados pelo próprio Direito: a adoção não produzia efeitos, caso comprovada a concepção de filho natural no momento da sua consumação[6], e os filhos adotivos tinham direito apenas à metade da herança devida aos filhos legítimos supervenientes[7]. De fato, o filho adotivo era encarado, então, como uma ameaça para os filhos biológicos, como um problema para a preservação do patrimônio na família, como um filho de segunda categoria, altamente estigmatizado, não detentor dos mesmos direitos titularizados pelos demais filhos.

10. Posteriormente, a Lei 4.655/1965 permitiu a "legitimação" de menores abandonados, desde que gozassem de até 7 anos, e previu, ainda, a "legitimação adotiva" do menor com mais de 7 anos, que já se encontrasse sob a guarda dos legitimantes, à época em que tivesse completado tal idade. Entretanto, determinou que o legitimado adotivo não teria os mesmos direitos do filho legítimo superveniente à adoção, em caso de sucessão[8].

---

4 CC/1916 (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962): "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)".

5 CC/1916, art. 352 a 368.

6 CC/1916, art. 377.

7 CC/1916, art. 1.605: "§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes".

8 Lei 4.655/1965, art. 9º: "O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção" (grifou-se).

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

11. Portanto, de um lado, a política pública estatal rompia os laços existentes entre os menores carentes, suas famílias e comunidades, gerava a sua institucionalização e o seu abandono. De outro, estigmatizava aqueles poucos que chegavam a ser adotados, negando-lhes uma condição de efetiva igualdade com os demais filhos ou o pleno reconhecimento como membro de uma família.

III. A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

III.1. O AVANÇO DOS DIREITOS DO MENOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

12. A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). E compromete-se com a tutela do indivíduo e de seu valor intrínseco como um fim em si mesmo, afastando qualquer possibilidade de sua instrumentalização em favor dos interesses da comunidade. Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento.

13. Em coerência com tal concepção de tutela da pessoa, o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, assentando os princípios da proteção integral e da prioridade dos direitos das crianças e adolescentes. Afirma, ainda, o direito do menor à convivência familiar e comunitária. Confira-se o teor do dispositivo:

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Grifou-se)

14. A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra "prioridade", a precedência em abstrato e "prima facie" dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas[9]. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia[10]. Por isso, as decisões concernentes às crianças devem buscar atender ao princípio do superior interesse do menor.

III.2. A FUNCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA E A IGUALDADE ENTRE OS FILHOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

15. O artigo 227 da Constituição expressa, ainda, a funcionalização do conceito de família. A família passa a ser compreendida como o locus do afeto e do companheirismo. Passa a ser tutelada como meio essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Os filhos adquirem uma posição de centralidade nesta nova família. Ela é o núcleo em que a sua socialização

9 BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 36.

10 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, [s.a.], p. 148 e ss; BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 36.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

tem início.

16. Em paralelo, afirma-se a igualdade entre os homens e as mulheres, reconhecendo-se a identidade dos direitos e deveres a serem desempenhados por cada qual, no que respeita à sociedade conjugal (CF, art. 226, § 5º)[11]. Migra-se, assim, da família hierarquizada e chefiada pelo pater familia para a família democratizada, igualitária, centrada nos filhos e voltada à realização de seus membros[12].

17. No que respeita à maternidade, a Constituição determina que a sua proteção constitui direito social (CF, art. 6º c/c art. 201). Estabelece como objetivos da assistência social a tutela "à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice", bem como o "amparo às crianças e a adolescentes carentes" (CF, art. 203, I e II). E assegura o direito de "licença à gestante" – esta é a expressão empregada por seu texto –, em favor das trabalhadoras e servidoras públicas, atribuindo-lhes o direito ao prazo mínimo de 120 dias de afastamento remunerado do trabalho (CF, art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º). Veja-se o teor dos dispositivos pertinentes:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...].
>
> XVIII - licença à *gestante*, sem prejuízo do emprego e do salário, com a *duração de cento e vinte dias*". (Grifou-se)

---

11 CF/88, art. 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...). § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (grifou-se).

12 FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996; e Famílias: entre o Público e o Privado: Problematizando Espacialidades à Luz da Fenomenologia Paralática. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 23, p. 5-13, ago./set. 2011; TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 473-518; MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família de novo – estrutura e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago., p. 588.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

> "Art. 39.(...). § 3º *Aplica-se aos servidores* ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (Grifou-se)

18. O art. 227 e seus parágrafos determinam, ainda, ao Poder Público que estimule o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, procurando afastar a opção pela institucionalização. Por fim, o § 6º do mesmo dispositivo garante, expressamente, aos filhos biológicos e adotivos, os mesmos direitos, vedando qualquer discriminação entre eles. Veja-se o que diz este último dispositivo:

> "Art. 227. [...]. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (Grifou-se)

19. As referidas normas constitucionais promoveram, portanto, uma ruptura expressa e inequívoca com a legislação sancionatória, repressora e discriminatória que marcou o regime anterior e inspiraram a produção de um novo conjunto de normas infraconstitucionais voltadas a conferir-lhes efetividade.

III.3. O ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 88

20. Em 13 de julho de 1990, o legislador ordinário editou a Lei 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que revogou o antigo Código de Menores. O ECA reiterou a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos[13]. Previu o direito das crianças de serem criadas, preferencialmente, por sua própria família. Atribuiu ao

13 Lei 8.069/1990, art. 20.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

Estado o dever de amparar eventuais núcleos familiares desprovidos de recursos, de forma a tornar possível a presença das crianças carentes junto a seus pais e à comunidade. E estabeleceu que o pátrio poder deve ser exercido nas mesmas condições pelo pai e pela mãe[14]. Posteriormente, a Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional de Adoção), acrescentou ao ECA normas que limitaram o tempo de institucionalização das crianças a um prazo não superior a 2 anos[15].

21. As disposições constitucionais antes indicadas, o ECA e a nova Lei de Adoção são produto de uma melhor compreensão sobre a questão da infância, bem como uma resposta ao fracasso e à inadequação da política pública de institucionalização desenvolvida até então. Estudos sobre as causas da criminalidade e da violência infantil demonstraram que os delitos praticados pelas crianças carentes estavam intimamente ligados à pobreza e às suas condições precárias de vida. Quando a Constituição de 1988 entrou em vigor, mais da metade das crianças e adolescentes brasileiros vivia em famílias com rendimentos de até meio salário mínimo[16]. E a institucionalização agravava o problema, por retirar tais crianças de qualquer convívio familiar, afetivo ou comunitário. Por isso, ao lado dos mencionados diplomas, que buscavam superar a institucionalização e favorecer a adoção, outros buscaram avançar na promoção da adaptação da criança carente a novos núcleos familiares.

IV. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE A LICENÇA ADOTANTE

22. É nesse contexto que se insere o disposto no artigo 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que passa a

---

14 Lei 8.069/1990, art. 19, 21 e 23.

15 Lei 8.069/1990, com redação conferida pela Lei 12.010/2009, art. 19: "§ 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária".

16 MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Op. cit., p. 46-57.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

prever, de forma avançada para a época, o direito das servidoras à licença adotante de 90 dias, em caso de obtenção de adoção ou de guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, bem como o direito à licença de 30 (trinta) dias, em caso de criança com mais de um ano. Confira-se a dicção dos enunciados normativos respectivos:

> "Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança *até 1 (um) ano de idade*, serão concedidos *90 (noventa) dias de licença remunerada*.
>
> Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança *com mais de 1 (um) ano de idade*, o prazo de que trata este artigo será de *30 (trinta) dias*." (Grifou-se)

23. Na ocasião em que foi aprovada a Lei 8.112/1990, a Constituição de 1988 estava em vigor havia menos de 2 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente fora aprovado meses antes. Tratava-se, portanto, dos primórdios da vigência do novo regramento voltado à tutela da infância, do início da construção de um novo paradigma. O deferimento da licença adotante em tal contexto representava um avanço. Passava-se a contemplar com ela uma categoria que ainda não gozava do direito a uma licença parental remunerada. Embora a norma não equiparasse o prazo de licença adotante ao prazo de licença gestante (de 120 dias), não havia, na previsão, um propósito de discriminação da mãe adotante ou de um reconhecimento a menor dos direitos dos filhos adotivos. Tratava-se, ao contrário, de uma norma que promovia a inclusão das famílias que adotavam, de acordo com a compreensão que se tinha sobre o assunto à época.

24. No âmbito do Direito Trabalho sequer havia previsão de licença equivalente, fato que levou as trabalhadoras adotantes de então a ajuizarem ações, a fim de obterem benefício semelhante, invocando, para tal, o direito à licença previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Entretanto, tais pretensões foram afastadas, no ano de 2000, pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de recurso extraordinário (RE

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

197.807), manifestou o entendimento de que (i) o deferimento da licença prevista no art. 7º, XVIII estaria vinculado ao "fato jurídico gestação" e (ii) a situação da mãe adotante não seria equiparável à situação da mãe gestante, uma vez que, no primeiro caso, não ocorreria gravidez ou parto, não havendo que se falar em licença gestante, cujo fim precípuo era proteger a saúde da mãe[17].

25. A resposta do Legislador à decisão do STF não tardaria. Dois anos mais tarde, o Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) tornou a afirmar a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos[18], e a Lei 10.421/2002 incluiu na CLT o artigo 392-A, estabelecendo o direito à licença maternidade em favor da empregada adotante, de maneira escalonada, de acordo com a idade da criança, à semelhança do que fora previsto no Estatuto dos Servidores Federais. Havia, contudo, um avanço na nova norma inserida na CLT, comparativamente à norma que constava do Estatuto dos Servidores. A norma celetista fixou prazos maiores para a licença adotante (comparativamente àquela do Estatuto dos Servidores), sendo que o mais elevado deles, aplicável em caso de adoção de criança de até um ano de idade, possuía a mesma extensão da licença gestante (120 dias). Confira-se o seu teor:

> "Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.
>
> § 1º No caso de adoção ou guarda judicial de *criança até 1 (um) ano de idade*, o período de licença será de *120 (cento e vinte) dias*.

17 Confira-se a ementa do julgado: "Não se estende à mãe adotiva o direito à licença, instituído em favor da empregada gestante pelo inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal, ficando sujeito ao legislador ordinário o tratamento da matéria" (RE 197.807, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 30.05.2000, *DJ*, 18.08.2000).

18 CC/2002, art. 1.596.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

> § 2º No caso de adoção ou guarda judicial de *criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro)* anos de idade, o período de licença será de *60 (sessenta) dias*.
>
> § 3º No caso de adoção ou guarda judicial de *criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito)* anos de idade, o período de licença será de *30 (trinta) dias*." (Grifou-se)

26. A Lei 10.421/2002 estabeleceu, ainda, o direito do cônjuge ou do companheiro ao prazo remanescente da licença, em caso de falecimento da mãe durante a sua fruição. E previu o direito do empregado-adotante ao mesmo benefício[19]. Com tais inovações, deixou claro que a função essencial da licença maternidade passava a ser a proteção do interesse do menor que, tanto no caso da filiação natural, quanto da adotiva, precisa adaptar-se à família e estabelecer laços de afeto que são fundamentais para o seu desenvolvimento saudável.

27. Justamente por isso, a referida lei previu que o direito ao período remanescente de licença, em caso de falecimento da mãe, passa ao pai. E, inexistente a mãe-adotiva, o pai-adotivo fruirá do direito à licença maternidade. Em nenhum dos casos, o pai terá passado por uma gestação ou por um parto. Não teve necessidade de se recuperar de qualquer evento físico. O que se busca, ao transferir o direito à fruição da licença ao pai nestes casos, é atender às necessidades emocionais da criança. Há, portanto, uma evolução da compreensão do instituto da licença com a Lei 10.421/2002, tanto no que respeita a seus fins, quanto no que respeita a seu prazo.

28. Mais adiante, foi aprovada a Lei 11.770/2008, que criou o "Programa Empresa Cidadã" e possibilitou que as empresas a ele

---

19 Lei 10.421/2002: "Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção." (Grifou-se)

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

vinculadas prorrogassem a duração da licença maternidade de suas empregadas por 60 dias. Em seu art. 1º, § 2º, essa Lei estabeleceu que a prorrogação da licença seria garantida, na mesma proporção – ou seja, no percentual de 50% do prazo original do benefício – em caso de adoção. Em seu art. 2º, a Lei autorizou, ainda, que a administração pública assegurasse benefício idêntico[20].

29. À época da edição da Lei 11.770/2008, como já mencionado, o prazo de licença das empregadas adotantes era escalonado em: 120 dias, para crianças de até um ano; 60 dias, para crianças entre 1 e 4 anos; e 30 dias, para crianças com mais de 4 anos. Já o prazo de licença das servidoras adotantes era: de 90 dias, para crianças até 1 ano de idade; e de 30 dias, para crianças acima de 1 ano.

30. A fim de assegurar a extensão da licença adotante nos termos da Lei 11.770/2008 – e, portanto, "na mesma proporção" (50% do prazo original da licença gestante) –, o Decreto 6.690/2008 atribuiu às empregadas públicas adotantes o direito à extensão de 60 dias, para crianças de até um ano; 30 dias, para crianças entre 1 e 4 anos; e 15 dias, para crianças com mais de 4 anos. E, seguindo a mesma lógica, previu, em favor das servidoras adotantes, o direito à extensão de 45 dias, para crianças de até um ano; e de 15 dias, para crianças com mais de 1 ano[21].

---

20 Lei 11.770/2008: "Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7o da Constituição Federal. (...). § 2o A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Art. 2o É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1o desta Lei" (grifou-se).

21 Decreto 6.690/2008: "Art. 2o. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...]. § 3o O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção: I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

31. Ainda na esteira do Programa Empresa Cidadã, a Resolução nº 30/2008 do Conselho da Justiça Federal (CJF) previu que também as magistradas ou serventuárias que adotassem teriam direito – tanto quanto as demais servidoras federais – a 45 dias de prorrogação da licença parental, no caso de criança de até um ano de idade, ou a 15 dias de prorrogação, no caso de criança com mais de um ano de idade[22].

32. Aproximadamente um ano mais tarde, contudo, foi editada a Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), que suprimiu os parágrafos do art. 392-A da CLT e, por consequência, igualou, no âmbito do Direito do Trabalho, os prazos da licença gestante e da licença adotante, independentemente da idade da criança adotada, consagrando o entendimento de que, além de serem, ambas as licenças, espécies do gênero licença maternidade, a licença adotante deveria corresponder, no mínimo, ao mesmo "quantum" de proteção conferido à licença gestante, independentemente da idade da criança adotada (de 120 dias, nos termos do artigo 7º, XVIII, CF). Confira-se a redação dos dispositivos:

> "Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de *120 (cento e vinte) dias*, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421,

que trata o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991 [salário-maternidade, aplicável às servidoras submetidas ao regime celetista]: a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade; b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade; II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990 [licença adotante, prevista para as servidoras submetidas ao regime estatutário]: a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade." (Grifou-se)

22 Resolução 30/2008, CJF: "Art. 3º Será garantida a prorrogação da licença também à magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção. § 1º À magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação. § 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação".

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

15.4.2002).

Art. 392-A. *À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu §5º*. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)" (Grifou-se)

33. Entretanto, não se modificou expressamente o Decreto 6.690/2008, que regulamentara a aplicação do Programa Empresa Cidadã para empregadas públicas. Os períodos de extensão de licença maternidade nele previstos permaneceram distintos, na literalidade do texto, conforme se tratasse de empregada gestante ou de empregada adotante. Não há dúvida, contudo, de que tal distinção foi tacitamente revogada pela Lei Nacional de Adoção e que a diferença não mais subsiste.

34. De fato, considerando que a finalidade clara do Programa Empresa Cidadã foi a de conferir uma extensão da licença maternidade da ordem de 50% da licença original, a partir do momento em que a Lei Nacional de Adoção igualou o prazo de tal licença original, independentemente da idade da criança adotada, para mães gestantes e adotantes, igualou-se, implicitamente, o tempo de extensão desse benefício, no que respeita aos contratos celetistas de trabalho (afinal se ambas as licenças originais são de 120 dias, suas prorrogações de 50% só podem corresponder a 60 dias).

35. A dificuldade de sistematização da matéria se fez presente igualmente no que respeita ao prazo e à extensão da licença adotante em favor dos servidores públicos. Apesar de toda a evolução ocorrida no âmbito celetista, não se promoveu a adequada atualização do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990, art. 210). Assim, o Estatuto, originalmente, uma norma inclusiva, que promovia um avanço, tornou-se uma lei anacrônica, restritiva do direito à licença adotante, se comparado ao mesmo benefício, tal como assegurado pela legislação trabalhista. Os diversos prazos de licença maternidade

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

mencionados acima encontram-se resumidos na tabela abaixo.

PRAZOS DA LICENÇA GESTANTE E DA LICENÇA ADOTANTE

LICENÇA	REGIME	PRAZO	DIAS	NORMA
EMPREGADA GESTANTE	CLT	120 dias	60 dias	Art. 392, CLT .
EMPREGADA ADOTANTE, MENOR DE QUALQUER IDADE	CLT	120 dias	60 dias	Art. 392-A, CLT e Art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.770/2008
SERVIDORA GESTANTE	ESTATUTÁRIO	120 dias	60 dias	Art. 207, Lei nº 8112/1990 .
SERVIDORA ADOTANTE, MENOR ATÉ 1 ANO	ESTATUTÁRIO	90 dias	45 dias	Art. 210, Lei nº 8112/1990; Art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.770/2008; e Art. 2º, §3º, II, b, Decreto nº 6690/2008.
SERVIDORA ADOTANTE, MENOR COM MAIS DE UM ANO	ESTATUTÁRIO	30 dias	15 dias	Art. 210, par. único, Lei nº 8.112/1990; Art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.770/2008; e Art. 2º, §3º, II, b, Decreto nº 6690/2008 .

36. Portanto, de acordo com a legislação infraconstitucional, as crianças adotadas por trabalhadoras do Poder Público, regidas pela CLT, são beneficiadas por uma licença maternidade de 120 dias, prorrogáveis por até 60 dias, independentemente da idade (à semelhança do tratamento dado à licença-gestante pela legislação); ao passo que as crianças adotadas por servidoras públicas, com vínculo estatutário, beneficiam-se de licença de 90 dias, prorrogável por 45 dias, se tiverem até um 1 ano; ou por licença de 30 dias, prorrogável por 15 dias, se forem mais velhas[23].

23 No caso das empregadas *privadas* e das servidoras *militares*, a falta de sistematização produziu incongruências ainda mais graves. Quanto às primeiras, o Decreto nº 7.052/2009, editado posteriormente à Lei 12.010/2009, com a mera finalidade de regulamentar a aplicação do Programa Empresa Cidadã para empregadas privadas, dispôs sobre a *extensão* da licença adotante, estipulando um escalonamento de prazos com base no escalonamento do prazo da licença adotante original, *sem levar em conta que o escalonamento desta já havia sido revogado pela Lei 12.010/2009*. Já quanto às *militares*

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

V. A JURISPRUDÊNCIA

37. A jurisprudência sobre o prazo da licença adotante das servidoras públicas tem se mostrado conflitante. Geralmente, as decisões judiciais que legitimam o deferimento de prazos distintos de licença-gestante e de licença-adotante afirmam, como já assinalado, que não há isonomia entre as duas situações porque: *(i)* a gestante precisa recuperar-se fisicamente da gestação e do parto e deve amamentar o bebê, circunstâncias que não estão presentes na experiência da adoção; *(ii)* o Judiciário não pode estender benefício conferido pelo Regime Geral de Previdência a beneficiário do Regime Especial de Previdência do Servidor Público, pois estaria atuando como legislador positivo, o que lhe seria vedado. Há, neste sentido, além da antiga decisão do STF no RE 197.807, já citado, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça[24], do TRF-1[25], do TRF-

adotantes, a Lei nº 13.109/2015 reproduziu acriticamente as normas aplicáveis às servidoras públicas federais, sem considerar os avanços ocorridos em âmbito celetista, no concerne à igualação entre licença gestante e adotante. Em ambos os casos (do decreto e da lei das militares), as normas tinham propósitos inclusivos, de promover um avanço, e não uma discriminação. No caso do decreto, por se tratar de norma regulamentar, este não podia conflitar com a lei, sob pena de nulidade. No segundo caso, da lei das militares, a intenção era apenas a de positivar e estender às militares tais benefícios, evitando discussões judiciais sobre o assunto. Nota-se, portanto, que a circunstância de a licença adotante e sua extensão terem sido previstas em diplomas diversos, caso o vínculo de trabalho fosse celetista, estatutário ou militar, privado ou público, prejudicou a sistematização do instituto.

24 STJ, Quinta Turma, RMS 12.504, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.11.2003, *DJ*, 08.03.2004; STJ, Primeira Turma, RMS 33.255, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02.06.2011, *DJe*, 08.06.2011; STJ, Segunda Turma, RMS 41.796, rel. Min. Humberto Martins, j. 03.02.2015, *DJe*, 09.02.2015.

25 TRF-1 (Distrito Federal e Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins), 1ª Seção, Processo nº 0043378-31.2006.4.01.0000, rel. Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ, 21.09.2007.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

2[26], TRF-3[27]e do TRF-5[28].

38. Já as decisões que reconhecem o direito ao prazo de licença adotante, em condições isonômicas, a empregadas públicas celetistas e servidoras públicas argumentam que: *(i)* o propósito da licença é, sobretudo, atender às necessidades da criança e assegurar o seu desenvolvimento saudável; e *(ii)* a diferenciação dos prazos da licença-gestante e da licença-adotante viola o direito à igualdade entre filhos biológicos e adotivos. Há, neste último sentido, duas decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Joaquim Barbosa no STF[29], bem

26 TRF-2 (Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo), 6ª Turma Especializada, Processo nº 201451010087901, rel. Des. Guilherme Couto e Castro, j. 01.12.2014; 8ª Turma Especializada, Processo nº 201151010122080, rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 05.11.2014.

27 TRF-3 (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), 5ª Turma, Processo nº 0015146-80.2009.4.03.6100, rel. Des. Luiz Stefanini, rel. p. acórdão Des. Antônio Cedenho, *e-DJF3*, 15.05.2012.

28 TRF-5 (Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe), 2ª Turma, Processo nº 08002626720144058400, rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 10.06.2014; Processo nº 08000221320114058100, rel. Des. Francisco Wildo, j. 27.03.2013; Processo nº 00201108720114058300, rel. Des. Francisco Barros Dias, j. 09.10.2012.

29 STF, RE 203.851, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.05.2009, DJe, 27.05.2009; RE 640.216, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 05.10.2012, DJe, 22.10.2012.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

como decisões do TRF-1[30], do TRF-3[31], do TRF-4[32] e do TRF-5[33].

VI. O EXAME DO CASO

VI.1. A EVOLUÇÃO DA LICENÇA ADOTANTE

39. Ficou claro, da exposição desenvolvida até aqui, que a Constituição de 1988 produziu uma profunda ruptura com a legislação repressiva e excludente dos direitos do menor carente, que a precedeu. Alteram-se, com a nova Carta: o valor reconhecido à pessoa, vista, em sua dignidade, como um fim em si mesma; o alcance conferido à proteção à infância e à juventude, em razão da vulnerabilidade de seres em formação; a função da família, como instrumento para a sua realização; e o propósito do Direito de Família, voltado a assegurá-la. Para que não houvesse dúvida, vedou-se, ainda, de forma expressa, o tratamento desigual entre filhos biológicos e adotivos.

40. Em consequência, a compreensão sobre a posição do filho adotivo e, naturalmente, sobre a licença adotante passou por

---

30 TRF-1 (Distrito Federal e Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins), 1ª Turma, Processo nº 0042327-70.2002.4.01.3800, rel. Des. José Amilcar Machado, *DJ*, 15.05.2006.

31 TRF-3 (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), 4ª Seção, Processo nº 0004433-80.2013.4.03.6108, rel. Des. Paulo Fontes, *DJe*, 21.01.2015; Processo nº 0019832-43.2013.4.03.0000, rel. Des. José Lunardelli, *DJe*, 24.10.2014.

32 TRF-4 (Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), 4ª Turma, Processo nº 5040161-76.2014.404.7000, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão, *DJe*, 26.02.2015; 3ª Turma, Processo nº 5013914-09.2014.404.0000, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, *DJe*, 11.09.2014; Processo nº 5001933-32.2014.404.7000, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, *DJe*, 26.08.2014.

33 TRF-5 (Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe), 4ª Turma, Processo nº 00057098320114058300, rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, *DJe*, 05.07.2012; Processo nº 00069393420114050000, rel. Des. Margarida Cantarelli, *DJe*, 12.08.2011.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

avanços significativos na legislação infraconstitucional: (i) como já relatado, em 1990, uma norma inovadora e progressista previra o direito dos servidores a uma licença adotante de 90 (noventa) dias, em caso de adoção de criança com até um 1 (um) ano – embora a licença gestante já durasse, então, 120 (cento e vinte) dias; entretanto, (ii) em 2002, a licença adotante foi prevista também em favor dos empregados e, no caso de adoção de crianças de até um ano, fixada em 120 (cento e vinte) dias (Lei 10.421/2002), mesmo prazo da licença gestante trabalhista; (iii) por fim, em 2009, a licença adotante trabalhista passou a ser de 120 (cento e vinte) dias independentemente da idade da criança.

41. O histórico acima demonstra que o Direito brasileiro vem manifestando, desde a promulgação da Constituição de 1988, por seu poder constituinte originário, por seu poder constituinte derivado e pelo legislador ordinário, o firme propósito de avançar na proteção conferida à criança e ao filho adotivo. É de acordo com essa evolução, com a cadeia de normas antes descrita e à luz dos compromissos e dos valores que elas expressam, que o alcance da licença maternidade das servidoras públicas deve ser interpretado[34]. No caso em exame, todos os capítulos desta história avançaram, paulatinamente, para majorar a proteção dada à criança adotada e igualar seus direitos aos direitos

34 De acordo com Ronald Dworkin, toda decisão judicial se fundamenta em algum princípio, que permite o desenvolvimento do direito para outras circunstâncias ainda não reveladas. O direito é um sistema, um conjunto coerente de princípios que orienta a solução de novos casos. Os princípios não são como as regras. A interpretação que os implementa não vem previamente descrita por um comando preciso. O que um determinado princípio requer, em dada situação concreta, deve ser avaliado como um "romance em cadeia". Cada capítulo de um romance parte e é compatível com o capítulo que o antecede, mas inova e faz a história evoluir. Da mesma maneira, a decisão de cada caso que coloque em discussão um determinado princípio deve ser *coerente* com as decisões anteriores, com as indicações do legislador e, ao mesmo tempo, deve fazer o direito avançar. Essa formulação é denominada "direito como integridade" pelo autor (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 215-331). No caso em exame, todos os capítulos desta história avançam paulatinamente no sentido de majorar a proteção dada à criança adotada e de igualar seus direitos aos direitos fruídos pelos filhos biológicos.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

fruídos pelos filhos biológicos.

42. Assim, observado tal parâmetro, há um único entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: aquele que beneficia o menor, ao menos, com uma licença maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico. Esse é o sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, à luz dos compromissos de valores e de princípios assumidos pela sociedade brasileira ao adotar a Constituição de 1988. É, ainda, o entendimento que assegura a integridade do Direito. Mesmo que o STF tenha se manifestado em sentido diverso, no passado, e mesmo que não tenha havido alteração do texto do art. 7º, XVIII, o significado que lhe é atribuído se alterou. Trata-se de caso típico de mutação constitucional, em que a mudança na compreensão da realidade social altera o próprio significado do direito[35].

43. Este é, ainda, o único entendimento compatível com a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos, como se passa a demonstrar.

VI.2. A IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS: A CONDIÇÃO MAIS GRAVOSA DA CRIANÇA ADOTADA

44. Crianças adotadas, não raro, têm em seu histórico: experiências pré-natais adversas à saúde, períodos prolongados em

35 Sobre o tema, já observei: "A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165).

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

unidades neonatais, cuidados inadequados, abuso físico, psíquico ou sexual, perdas e separações. Esses fatores, a privação do contato do menor com a mãe nos primeiros meses de vida, ou em momentos críticos de seu desenvolvimento, e a institucionalização por períodos prolongados (que, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil)[36], podem produzir efeitos altamente comprometedores da capacidade da criança de estabelecer laços afetivos saudáveis com os pais adotivos e de adaptar-se à nova família[37].

45. Estudos internacionais dão conta de que quanto maior é o tempo de institucionalização de uma criança, mais difícil costuma ser a adaptação à família adotiva. Por outro lado, indicam também que o fator mais relevante para a recuperação dessas crianças e para a superação de tais dificuldades é a presença, a disponibilidade e a afetividade dos pais adotivos, que precisam apresentar um intenso comprometimento com o menor ("agressive attachment behavior") no início de seu convívio[38].

46. Tais estudos noticiam, ainda, que crianças adotadas têm maior probabilidade – em alguns casos, o dobro da probabilidade – de demandar cuidados especiais quanto à saúde, quando comparadas

---

36 BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção*. Op. cit., p. 7.

37 WEBER, Lídia Natália D. Abandono, Institucionalização e Adoção no Brasil: problemas e soluções. *O Social em Questão*, n. 14, p. 53-70; LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. *Guia de Adoção*: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Ed. Roca, 2014, p. 346-384.

38 CHISHOLM, Kim; CARTER, Margaret C.; AMES, Elinor W.; MORRISON, Sara J. Attachment security and indiscriminately friendly behavior in children adopted from Romanian orphanages. Development and Psychopathology, v. 7, Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 283-294. Para conclusões semelhantes, confrontar, ainda, estudo norte-americano sobre crianças adotadas oriundas da União Soviética. V. MCGUINNESS, Teena; PALLANSCH, Leona. Competence of Children Adopted from the Former Soviet Union. Family Relations, v. 4, p. 457-464, out. 2000. Vale ressalvar, contudo, que nas adoções internacionais a adaptação à nova família apresenta dificuldades adicionais que não serão abordadas aqui e a dificuldade de criação de laços afetivo é superior.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

com crianças não adotadas[39]. E, eventualmente, este aspecto só é identificado com a sua chegada à nova família, quando se descobrem que os menores são portadores de patologias para as quais não foram testados ou até de patologias para as quais foram testados e supostamente tiveram resultados negativos.

47. Portanto, a adaptação de uma criança adotada a uma nova família e os primeiros meses de convívio demandam tempo, paciência e disponibilidade da parte dos pais. O menor chega de um ambiente inóspito a um "espaço entranho". Precisa sentir-se aceito e amado para considerar-se parte daquela família. Muitas crianças temem uma nova rejeição, um novo abandono e, após um período inicial, passam a "testar" os pais adotivos, com comportamentos inadequados, com o propósito (inconsciente) de se assegurar de seu amor e de sua aceitação e, então, novos obstáculos devem ser superados para a construção de um vínculo seguro.

48. Não há nada na realidade das adoções, muito menos na realidade das adoções tardias, que indique que crianças mais velhas precisam de menos cuidado ou de menos atenção do que bebês. Pelo contrário, a plena adaptação nas adoções tardias é um desafio ainda maior, já que crianças mais velhas possivelmente foram expostas por tempo maior a cuidados inadequados, traumas e institucionalizações.

49. É preciso ter em conta igualmente que casais inférteis geralmente buscam adotar bebês ou crianças muito novas, que lhes permitam vivenciar todas as etapas da maternidade biológica. A dificuldade de adoção de crianças com mais de 3 anos de idade é muito maior. De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Cadastro Nacional de Adoção, do total dos atuais

39 A título de ilustração, v. National Survey of Adoptive Parents, U.S. Department of Health and Human Services, dados coletados entre 2007 e 2008. Disponível em: http://aspe.hhs.gov/basic-report/national-survey-adoptive-parents-nsap. Acesso em: 20 out. 2015. Não se obteve acesso a pesquisas nacionais com semelhante grau de detalhamento.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

pretendentes à adoção, 68,35% desejam adotar crianças de até 3 anos, sendo que estas representam aproximadamente 4,23% do total de crianças disponíveis para a adoção. 95,76% das crianças disponíveis têm idade superior a 3 anos e grande parte delas encontram-se em instituições[40].

50. Ora, se, para filhos biológicos, conectados às suas mães desde o útero, jamais negligenciados, jamais abusados, jamais feridos, há necessidade de uma licença mínima de 120 dias, violaria o direito dos filhos adotados à igualdade e à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente, pretender que crianças em condições muito mais gravosas gozem de período inferior de convívio com as mães.

51. No âmbito dos direitos sociais, a tutela da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente é empregada na definição da extensão das obrigações positivas que podem ser exigidas do Estado, quando este se abstém, total ou parcialmente, de adotar a promoção de direitos tutelados constitucionalmente. O teste da proporcionalidade, neste contexto, sujeita-se aos mesmos subprincípios aplicáveis ao exame da proporcionalidade voltado à vedação de excesso[41]. Assim, diante de uma norma questionada por proteger de forma

---

40 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf. Relatório gerado em 09.07.2015. Os dados do CNJ não computam todas as crianças institucionalizadas porque grande parte delas não tem pátrio poder destituído e, por isso, não está ainda disponível para adoção. Rosana Maria Souza de Barros relata resultados um pouco discrepantes. A partir de levantamento realizado pelo setor social da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Belém, Estado do Pará, em 2007, com base em dados que cobriam o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, do total de 168 pretendentes habilitados para adoção, 52,39% preferiam crianças de até 1 ano de idade, 20,23% preferiam crianças até 2 anos de idade, totalizando, assim, 72,62% de habilitados que pretendiam adotar crianças entre 0 e 2 anos de idade (BARROS, Rosana Maria Souza de. Adoção e Família. A Preferência pela Faixa Etária. Certezas e Incertezas. Curitiba: Juruá, 2014, p. 25).

41 SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Rio de Janeiro: Forum, 2013, p. 480-483.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

insuficiente um direito, deve-se indagar: (i) se a proteção deficiente é adequada a e/ou se a deficiência promove um fim constitucional legítimo; (ii) se é necessária, ou se havia medida mais eficiente sob o prisma do direito protegido deficientemente, que permitisse tutelar o direito a que ele se opõe na mesma medida; (iii) se é proporcional em sentido estrito a proteção deficiente porque os custos justificam os benefícios gerados[42].

52. Ora, não há dúvida de que a estipulação de uma licença maternidade menor para as servidoras, em caso de adoção (em contraste com a licença-gestante), e que o fato de tal prazo ser escalonado de forma inversamente proporcional à idade das crianças adotadas, deixa de promover a adequada tutela do menor e, por outro lado, não promove qualquer interesse constitucional legítimo. Não atende, portanto, ao subprincípio da adequação. É, na verdade, um equívoco decorrente de uma má-compreensão da realidade e das dificuldades enfrentadas nos processos de adoção.

53. Diante de um quadro de grande dificuldade de adoção de crianças acima de 3 anos de idade, constitui um desestímulo para a adoção tardia e um contrassenso o fato de se conferir à mãe adotante uma licença irrisória ou desproporcional às necessidades emocionais do menor. Ao contrário, interessa ao Estado que tais crianças saiam dos abrigos (que dependem, em grande número, de verbas públicas) e sejam acolhidas com sucesso por famílias que zelarão por elas, em lugar de contribuírem para o incremento das estatísticas criminais.

54. Além disso, o Estado tem, para com as crianças carentes e institucionalizadas, uma dívida moral, quer em decorrência das políticas de combate à pobreza que não realizou, quer em virtude das políticas públicas inadequadas que agravaram os problemas da infância

42 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

pobre com a institucionalização[43]. A tarefa não realizada pelo Estado é assumida pela família-adotante. O mínimo que o Poder Público pode fazer por estas famílias e por estas crianças é conferir-lhes condições adequadas de adaptação e superação.

55. Assim, só se pode concluir que o texto do art. 7º, XVIII da Constituição (c/c art. 227, §6º, CF), ao se valer da expressão "licença gestante", produziu, inadvertidamente, um comando cujo teor literal foi subinclusivo. O exame dos demais dispositivos constitucionais já invocados confirma o entendimento – sistemático – de que o referido dispositivo, em verdade, assegurou a "licença maternidade" de 120 dias (tanto em caso de mãe gestante, quanto em caso de mãe adotante), sem diferenciar entre filhos biológicos e filhos adotivos, quaisquer que sejam as idades destes últimos. Por essa razão, são inválidas as normas infraconstitucionais que disponham em sentido contrário.

VI.3. A AUTONOMIA DA MULHER

56. Mas não é tudo. Um último ponto deve ser abordado

43 De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada – IPEA, realizado aproximadamente 16 anos após a promulgação da Constituição de 1988, tendo por objeto exclusivamente instituições de acolhimento que recebiam verbas federais, 24,1% das crianças que viviam em instituições ali se encontravam por carência de recursos materiais, 18,8% por abandono pelos pais ou responsáveis, 11,6% por violência doméstica. E a pobreza ainda era a principal causa de institucionalização. 41,8% dos institucionalizados não tinham qualquer contato com suas famílias de origem. 52,6% das crianças vivia há mais de 2 anos nos abrigos. Quase 20% das crianças viviam em instituições por mais de 6 anos. V. Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC. SILVA, Enid Rocha [coord.], Brasília, 2004, p. 35. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Acesso em: 20 out. 2015. Em sentido diverso, afirmando que os principais fatores de institucionalização eram, em primeiro lugar, o alcoolismo, seguido do uso de drogas, da violência física e sexual, da miséria, da doença, da ausência dos pais por cumprimento de pena, na maioria dos casos, por tráfico ou homicídio. V. ORIONTE, Ivana; SOUZA, Sônia Margarida Gomes. O significado do abandono para crianças institucionalizadas. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 11, n. 17, p. 29-46, jun. 2005

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

sobre a matéria; um argumento tão relevante quanto a proteção da criança, porque lida, igualmente, com a defesa de uma minoria, sobre a qual, curiosamente, silencia grande parte da academia brasileira e da jurisprudência. Os desafios da família que adota uma criança não são pequenos, mas, devido a razões culturais, o membro da família mais onerado pela experiência é a mulher. E o não desenvolvimento de um discurso feminino sobre a questão é, por si só, sinal da naturalização da desigualdade e do estigma.

57. A mãe-adotante que é, em regra, a principal cuidadora da criança, tem uma enorme tarefa pela frente com a adoção. A chegada da criança produz um substancial impacto sobre a sua vida, que passa a girar em torno da saúde, das dores, das dificuldades do filho. Ela será menos disponível para si mesma, para o trabalho, para a vida social, para a família e será muito mais demandada em casa.

58. Estudos sobre a depressão pós-parto e sobre a depressão pós-adoção dão conta de que o percentual de mulheres que sofrem de depressão é semelhante, tanto no caso da maternidade biológica quanto no caso da maternidade por adoção. Aproximadamente 15% das mães gestantes e 15% das mães-adotantes são atingidas pela depressão, segundo alguns estudos[44]. Esses resultados sugerem que a "depressão pós-maternidade" pode não ser um fenômeno puramente biológico ou hormonal e estar ligado ao estresse psicológico e ambiental decorrente da chegada da criança, da intensa demanda que se instala sobre a mulher e da necessidade de compatibilizá-la com todos os demais papeis e tarefas que lhe incumbem[45].

---

44 PERSAUD, Raj Apud PAUL-CARSON, Patricia. Employment Insurance Benefits for Adoptive Parents. Executive Summary for The Adoption Council of Canada. 2011. Disponível em: http://www.adoption.ca/ei-benefits-for-adoptive-parents. Acesso em 05 nov. 2015.

45 Para um estudo que identifica percentual superior a 15% de depressão pós-adoção, relacionando um percentual maior de manifestação de sintomas depressivos às primeiras 4 semanas de convívio e seu declínio, com o passar do tempo: v. Fiels ES, Meuchel JM, Jaffe

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

59. Não por acaso a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* determina que os Estados devem adotar medidas destinadas a proteger a maternidade, com o propósito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, bem como de forma a *possibilitar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher e a sua participação, em condições idênticas, na vida política, social, econômica e cultural de seu país*[46].

60. De fato, a licença maternidade tem por objetivo auxiliar a mulher a ultrapassar o período de adaptação e de transição em decorrência da chegada do novo filho e *não deve ser desproporcional ao desafio por ela enfrentado*, sob pena de não atender aos fins para os quais o benefício é previsto. O sucesso de tal adaptação depende da sua disponibilidade emocional. Assim, o art. 7º, XVIII da Constituição deve ser interpretado em consonância com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres, bem como tendo em vista o

---

CJ, Jha M, Payne JL. Post Adoption Depression. Arch Womens Ment Health, 2010, p. 147-151. Disponível em: http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/?term=Fields%20ES%5BAuthor%5D&cauthor=true&cauthor_uid=20119862. Acesso em: 03 nov. 2015. Este estudo ressalva, contudo, a necessidade de levantamentos complementares para a confirmação da depressão pós-adoção e dos fatores relacionados a ela. Aparentemente em sentido contrário, afirmando que a adoção reduziu a manifestação de sintomas depressivos em um grupo de mulheres, v. SENECKY, Y.; AGASSI, Hanoch; INBAR, Dov et al. Post-adoption depression among adoptive mothers. Maio, 2009. Disponível em: http://www.jad-journal.com/article/S0165-0327(08)00359-5/abstract. Acesso em 05 nov. 2015.

46 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: "Artigo 3o. Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. (...). Artigo 11. (...). 2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para: (...) b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais; (...)".

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

respeito à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente. Não há justificativa plausível para conferir uma licença de 120 dias, prorrogável por 60 dias, à mãe que gera seu próprio bebê e, ao mesmo tempo, conferir licença de apenas 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, para a mãe que abraça o desafio de receber uma criança mais velha, com a qual precisará construir, pedra por pedra, uma relação de afeto desejada, mas temida.

61. Assim, também com base nessas considerações, a única interpretação passível de compatibilizar o referido art. 7º, XVIII com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres é aquele que reconhece que o seu comando, em verdade, pretendeu alcançar toda e qualquer licença maternidade. Por idênticos fundamentos, são nulas as normas que diferenciaram entre as licenças aplicáveis a filhos biológicos e filhos adotivos e entre filhos adotivos de diferentes idades.

VII. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS PELO CASO

62. Diante do exposto e em resposta às questões de direito postas pelo presente caso, concluo que: (i) a lei não pode instituir prazos diferenciados de licença gestante e adotante ou de suas prorrogações; e (ii) a lei não pode estipular prazo de licença adotante inferior, nos casos de adoções tardias. Entendimento diverso contrariaria a proteção constitucional à maternidade (CF, art. 6º e 7º, XIII), a prioridade do superior interesse da criança, a doutrina da proteção integral (CF, arts. 226 e 227), o direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com filhos biológicos (CF, art. 227, § 6º), o direito da mulher adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (CF, art. 5º, caput e inc. III) e o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição à proteção deficiente (CF, art. 5º, LV). Supero, assim, o entendimento afirmado no RE 197.807 e reconheço a ocorrência de mutação constitucional.

63. A despeito da alteração de interpretação que esta

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

decisão representa, não há indício de que a atribuição de efeitos retroativos gerará grave insegurança jurídica ou ônus desproporcional ao Poder Público. Por outro lado, a fruição da licença adotante, mesmo que tardia, atende aos princípios que regem a tutela do menor. Por essa razão, entendo que o prazo remanescente de licença das mães que adotaram em data anterior à presente decisão poderá ser gozado, a qualquer tempo, extinguindo-se tal direito apenas com a maioridade da criança. Registro, contudo, a impossibilidade de conversão da licença parental não gozada em indenização, uma vez que o pagamento em espécie não atende ao superior interesse do menor, nem tampouco poderia ser justificado a partir das razões que fundamentam este voto.

VIII. CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação. Assento, para fins de repercussão geral, a seguinte tese: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

É como voto.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10942515.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Barroso, eu, hoje, ingressando no meu gabinete, tive notícia de que a Presidenta da República acaba de sancionar uma lei estendendo o prazo da licença-paternidade, também aos pais, para vinte dias, salvo engano.

Apenas como indagação, mas também é mais uma pergunta retórica do que uma pergunta diretamente dirigida a Vossa Excelência. Vendo essa tese, que Vossa Excelência formula com muito brilho, de repercussão geral, eu estou aqui refletindo se ela também não se estenderia eventualmente a um pai adotante.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, estou tomando conhecimento agora, mas meu primeiro sentimento intuitivamente...

Pois não, Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ministro, na verdade, a licença-paternidade, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixava em cinco dias ao pai, foi estendida agora, legislativamente, para vinte dias.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Certo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E a licença-maternidade, cento e vinte dias constitucionais, para cento e oitenta dias. É lei que, ao que tenho notícia, acabou de ser sancionada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É uma matéria estranha ao que estamos discutindo, mas apenas estou levantando.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - É, mas meu primeiro sentimento é que também deve valer para o pai adotante, na medida em que as circunstâncias são as mesmas: ter uma

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11329941.

família agregada em torno da criança nos seus primeiros tempos de vida. De modo que não me comprometo, mas acho que concordo com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Apenas lancei o problema, mas também me inclinaria nessa direção, se é que esse problema um dia chegará à nossa Suprema Corte.

Mas agradeço o brilhante voto de Vossa Excelência, como sempre.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11329941.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminente Relator, eminente Procurador-Geral da República, eminentes Pares. Como se percebe, Senhor Presidente, este é um tema tão generoso e amplo quanto coração de mãe.

Vou juntar uma declaração de voto escrito, mas serei sucinto ao dizer que acompanho integralmente as premissas, o percurso e as conclusões apresentadas por Sua Excelência, o Relator, inclusive concordo com os autores citados por Sua Excelência.

Faço este registro assentando, Senhor Presidente, que, a rigor, como já se escreveu na seara de vários saberes, também da Psicologia, os verdadeiros filhos são os filhos adotivos. Inclusive os filhos de sangue, para que se tornem verdadeiros, também precisam ser adotados, no sentido amplo da palavra, para formarem, na dimensão da família, uma comunhão de vida. Portanto, a adoção, quer no sentido estrito, quer nesse sentido amplo, dá, em meu modo de ver, uma percepção muito adequada do sentido e do alcance da família, não apenas como comunidade de sangue, mas também como comunidade de afeto.

E é nessa direção que vai o voto de Sua Excelência, superando as dicotomias tradicionalmente colocadas nessa matéria e enfrentando esse tema importante, a evidenciar que a diferença não pode suscitar desigualdades e discriminações injustas.

Nessa medida, há trabalhos também que estou citando na minha declaração de voto, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, explicitando precisamente o alcance de que determinados resíduos diferenciadores não são instrumentos de desigualdade ou de discriminação, mas a diferença não pode afetar, obviamente, a igualdade, que não há de ser apenas formal e, sim, substancial.

Por isso, como deixarei registrado por escrito, estou me valendo também aqui de alguns autores, além do Professor Celso Antônio, que

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10881558.

cito, mas, na área do Direito de Família, há uma pródiga produção sobre essa matéria. Estou citando os professores Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e Rose Melo Venceslau, que têm teses e trabalhos nesse sentido, e registrando que, em meu modo de ver, Sua Excelência o Relator foi extremamente feliz, com sensibilidade e lucidez, ao apontar que, a rigor, a maternidade diz respeito mais que à pessoa e, sim, a uma função, uma função que corresponde a educar - e isso revela o sentido de que todo adulto, ao educar, se autoeduca. E essa é, como lembra o nosso Procurador-Geral, uma relação de amor e, portanto, esse voto de Sua Excelência, de alguma maneira, sempre lúcida e sempre certeira, indica nessa direção com a qual estou de inteiro acordo.

Portanto, Senhor Presidente, acompanho integralmente Sua Excelência, o Relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, só um breve comentário.

Eu tento cumprir o pacto que nós firmamos, Ministro Marco Aurélio e eu, e depois difundimos um pouco em votos, não tenho mais do que vinte ou trinta minutos. Portanto, eu fiz um "resumão" e não mencionei os autores em que eu embasei a construção do meu pensamento, que inclui o Professor Luiz Edson Fachin, meu amigo de toda a vida; o Professor Gustavo Tepedino; a Professora Maria Celina Bodin de Moraes; a Professora Heloisa Helena Barboza; e a Professora Judith Martins-Costa, que são os civilistas que eu trago referência aqui.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Estamos em boa companhia.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10881558.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Após ouvir atentamente o belíssimo voto de Vossa Excelência, entendo ser imperioso acompanhá-lo na conclusão pelo provimento do recurso extraordinário, estendendo à mãe adotante o direito ao gozo de licença-maternidade de 120 dias, com prorrogação por mais 60 dias, em atenção ao **princípio constitucional da isonomia**.

Já é tempo de reconhecer e prestigiar a família – aqui entendida na acepção mais ampla possível – que, de maneira voluntária, decide ofertar amor a uma criança ou a um adolescente que dela não provém biologicamente, trazendo-o para um núcleo familiar no qual estará garantido o desenvolvimento psíquico, emocional, físico e intelectual, nomeando-o filho e sendo nomeados pais.

Esse, em verdade, é o pano de fundo da presente demanda, na qual se coloca em causa a visão de família inaugurada pelo texto constitucional e pelos demais textos legislativos que lhe deram cumprimento, sendo chamada esta Corte Suprema a, interpretando o conteúdo dos artigos 7º, inciso XVIII, 39, §3º e 227, §6º da Constituição Federal, definir a extensão do direito da mãe adotante ao gozo da licença-maternidade.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal, a família ganhou nova roupagem, acompanhando um caminhar da sociedade, que paulatinamente deixa de se centrar numa visão de família patriarcal e passa a admitir que os vínculos familiares centram-se no afeto das relações entre as pessoas. É como descreve o Professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, em livro que espelha sua tese de doutoramento:

> *"A transformação funcional na expressão jurídica da família tem como ponto de partida a apreensão, pelo Direito, de característica marcante da família como realidade histórica, sobretudo na segunda*

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Br
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10660167.

> *metade do século XX.*
>
> ***Trata-se da passagem da concepção institucionalista de família, cuja dimensão funcional conduzia à conformação de modelos autoritários e centrados na estabilidade do ente familiar para uma família em que prevalecem as aspirações coexistenciais, tendo como leitmotiv o afeto**.*
>
> *Se é certo que o 'ser' da família não encontra no afeto, mesmo contemporaneamente, seu único cimento, a compreensão de que ele é um dos elementos mais relevantes de conformação estrutural das comunidades familiares traz relevantes subsídios para uma nova configuração de um 'dever-ser' da família que apreende a relevância da afetividade, de modo coerente com uma 'repersonalização' dessas relações."* (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdades(s)*: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. GZ: Rio de Janeiro, 2011, p. 325).

Nessa perspectiva, a Constituição consagrou, em seus artigos 226 e 227, essa nova significação da família, centrada no afeto como valor preponderante, inclusive no que tange ao reconhecimento e estabelecimento da paternidade.

E é nessa conjuntura que o instituto da adoção ganha relevo, ao deixar de se assemelhar a um favor ou caridade a um menor, para, efetivamente, estabelecer laços de paternidade irrenunciáveis, com a equiparação entre filhos biológicos e filhos adotivos para quaisquer fins:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> (...)
>
> § **6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações,**

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10660167.

proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, é pertinente a citação doutrinária de Rose Melo Venceslau:

> *"Para completar o quadro constitucional da filiação, o §6º do art. 227 estatui que 'Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação', instituindo o princípio da unidade da filiação. Com isso, finda definitivamente a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, acarretando na unificação do status de filho. (...)*
>
> *Com efeito, o estatuto constitucional da filiação reflete uma filiação una, igualitária, qualquer que seja sua origem. Para a norma constitucional não há vínculo mais forte, nem o de sangue, nem o do amor. Filho é tão somente filho. E esse filho, não importa a que forma de família pertença, encontra nela instrumento de realização de direitos."* (VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação:* entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 44-45).

É com essa perspectiva que se passa a analisar o direito ao gozo da licença-maternidade pela mãe adotante, nos mesmos parâmetros assegurados à mãe gestante.

Diante da atribuição dos mesmos direitos aos filhos adotivos e aos filhos biológicos, sendo vedada qualquer discriminação, a Impetrante sustenta daí derivar seu direito, na qualidade de adotante de uma criança de mais de um ano de idade, a usufruir de licença-maternidade, pelo mesmo período concedido às mães biológicas, ou seja, de 180 dias. Sustenta ser inconstitucional o artigo 210, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, bem como a Resolução nº 30/2008-CJF, porque impõe prazo menor à mãe adotante, em clara discriminação, vedada pela Constituição Federal.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10660167.

Os textos normativos possuem a seguinte redação:

> *Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.*
>
> *Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.*

> *Art. 3º Será garantida a prorrogação da licença também à magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.*
>
> *§ 1º À magistrada ou à servidora que adotarem criança ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação.*
>
> *§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação.*
>
> *§ 3º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

A União Federal sustenta que as normas não promovem discriminação, porque as situações fáticas são diferentes, pois a mão biológica necessita de um período de recuperação após o parto, o que não ocorre com a mãe adotante.

Resta saber se o critério de diferenciação que a Recorrida e o acórdão apresentam – baseado unicamente nas condições pessoais das mães – prestam-se a afastar a violação ao princípio da isonomia.

Creio, porém, que os argumentos não são suficientes para descaracterizar a contrariedade da decisão recorrida em relação aos artigos 7º, inciso XVIII, 39, §3º e 227, §6º da Constituição Federal.

A licença-maternidade consiste em benefício de natureza previdenciária, cujo escopo é assegurar à mãe um período de convivência intensa com a criança, sendo devidamente remunerada e protegida da dispensa do labor por essa razão. É benefício que tanto empregadas

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10660167.

celetistas como servidoras públicas possuem, previsto pelo artigo 7º, inciso XVIII do texto constitucional, e extensível às servidoras pelo conteúdo do art. 39, §3º da Constituição Federal.

Questionamentos surgem acerca do verdadeiro destinatário dessa previsão constitucional, se as mães, que se utilizam do período para recuperar-se da gravidez e do parto, ou se seriam as crianças, a fim de serem integralmente atendidas em período de grande fragilidade e dependência.

Não creio, contudo, que se trate de direito de dimensão meramente individual, a requerer apenas a identificação de um único sujeito a ser protegido pela norma. Parece-me, em verdade, que ambos, mãe e filho, serão protegidos por meio da **tutela do vínculo maternal**, esta a verdadeira dimensão na qual os valores constitucionais se concretizam através da garantia do direito ao gozo da licença-maternidade.

Quando se considera que o vínculo inicial entre mãe e filho é bem jurídico a ser protegido pelo ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição erigiu o afeto como liame ressignificador das relações familiares, mostra-se necessária a extensão da licença-maternidade à mãe adotante, de modo que ela goze do mesmo tempo da mãe biológica, para conviver com a criança ou o adolescente, e fortalecer o vínculo que deverá uni-las durante a vida.

Ora, a necessidade de que a mãe adotante estabeleça uma relação parental com a criança ou o adolescente a ser adotado consiste em justificativa para um tratamento isonômico entre ambas as situações.

É evidente que a mãe biológica passa por situações que a mãe adotante não experimentará. No entanto, a tarefa de integrar uma criança à família, seja de que idade for, de acostumá-lo à rotina da casa, de compreender seus medos, de auxiliá-lo a enfrentar as dores do abandono, a aceitar as alegrias de um novo lar, de despertar, enfim, nessa criança ou nesse adolescente, o amor de filho e de despertar, também em si mesma, o amor de mãe, essas tarefas não podem ser tidas como menores, a ponto de não necessitarem de período razoável de adaptação, como sustentou o acórdão recorrido.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10660167.

Como bem asseverou o Parecer do Ministério Público Federal:

> *"Está ultrapassada a leitura individualista da licença-maternidade de fundo biológico, fundada na exclusiva recuperação da mulher após o parto.*
>
> *Sequer se trata de direito unicamente conferido à mãe, mas partilhado, de forma indissociável, por mãe e filho, entendimento frisado no art. 227 e reforçado pelo caput do art. 6º da Constituição, este último a reconhecer como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância." (fls. 12/13)*

Ainda, a Constituição introduz o princípio do *melhor interesse da criança*, o qual deflui do conteúdo normativo do artigo 227 do texto constitucional.

Essa ótica não permite que o texto normativo infraconstitucional possa desconsiderar toda a principiologia da Constituição, estabelecendo prazo reduzido de convivência integral do menor com a mãe adotante, com base na idade do adotando, em completa desconsideração à condição de fragilidade daquele que ingressará pela primeira vez naquele seio familiar.

Todo o arcabouço de proteção à criança e ao adolescente, inaugurada em 1988, fica relegado à pequenez, se não se garantir ao adotando um período de íntimo e intenso convívio com os pais que a lei lhe concedeu, período esse determinante para a constituição da nova família enquanto *locus* privilegiado de desenvolvimento pleno de sua personalidade.

A lição sempre valiosa do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello nos relembra que os fatores legais de discriminação não violam o princípio da isonomia, desde que contenham determinados requisitos, dentre os quais:

> *"35. Para que um discrímen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:*
>
> (...)
>
> d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10660167.

> protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.
>
> 36. O último elemento encarece a circunstância de que não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. **Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um consequente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em algum peculiaridade distintiva são de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional.**"

Portanto, a discriminação operada pela legislação e normativas federais não pode ser tida como legítima, na medida em que incorre em evidente prejuízo ao menor adotante, que não disporá de tempo suficiente e razoável para a adaptação no novo lar, que se pretende definitivo.

Viola, portanto, ao mesmo tempo, os princípios da isonomia entre filho adotivo e filho biológico, e do atendimento do melhor interesse da criança.

Inclusive, a legislação trabalhista, com a reforma promovida pela Lei nº 12.010/2009, já prevê prazo idêntico às mães biológicas e mães adotantes submetidas à CLT.

De acordo com o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, de modo a conceder às mães adotantes o mesmo prazo de licença-maternidade de 120 dias, com a prorrogação de 60 dias, que possuem as mães biológicas, no âmbito do serviço público federal.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10660167.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu também acompanho o Relator, Senhor Presidente, que, no seu belíssimo voto, deixou expresso de modo muito claro que a discriminação que existe hoje na Lei é uma discriminação sem uma causa justificável; é uma desigualação discriminatória no sentido pejorativo. Sua Excelência quase convenceu de que, se tivesse de haver uma desigualação, deveria ser em favor da mãe adotante e não contra ela.

Eu acompanho Sua Excelência.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10514523.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu começo louvando o belíssimo voto do Ministro Luís Roberto e, desde já, dizendo que o endosso na íntegra e que as palavras de Sua Excelência, e os fundamentos tão bem expostos tornam absolutamente desnecessárias as considerações que eu iria tecer a respeito. É um tema que me é muito caro.

Mas, de qualquer sorte, todas essas matérias que vêm pela vertente de um olhar às famílias biológicas e às famílias socioafetivas têm chegado a esta Corte. E eu pude observar que o eminente Ministro Luiz Fux tem, sob sua relatoria, um tema também interessantíssimo, onde assentou controvérsia gravitante sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. E ali o que se examina é a controvérsia, à luz do artigo 226, **caput**, da Constituição, numa ação de anulação de assento de nascimento, onde a criança, que havia sido registrada pelos avós, pretendeu e ajuizou ação no sentido do reconhecimento da nulidade do registro dos pais biológicos. Então, vem toda essa discussão. São os avós que estão a recorrer, trazendo a prevalência ou não da família socioafetiva sobre a família biológica e todas essas sensíveis relações.

Especificamente, com relação ao tema, como disse, acompanho na íntegra o Ministro Luís Roberto e penso que devemos todos nos questionar: quem é a mãe realmente? Mãe é aquela que gesta, que dá à luz, que amamenta? Ou mãe é também aquela que cria, que ama, que educa, que acompanha?

Então, à luz do princípio da isonomia - o Ministro Teori agora também enfatizou -, não há causa razoável ao tratamento desigual à mãe biológica e à mãe adotiva, impondo-se a prevalência do interesse da criança. Neste mandado de segurança – em que interposto o recurso extraordinário que estamos a enfrentar, depois de confirmada a sentença

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11329942.

em sede de apelação -, o que se discute é o número de dias da licença. A lei - o Ministro Luís Roberto enfatizou -, só em 2002, é que, com relação à iniciativa privada, garantiu o direito às mães adotivas, com o escalonamento. No caso, trata-se de servidora pública que já tinha o direito garantido e visou à igualdade do prazo, porque, como a criança adotada tinha mais de um ano, a ela não foram assegurados os 120 dias de licença previstos para a mãe biológica.

Faço ainda um último registro, Senhor Presidente: o Tribunal Superior do Trabalho, de que muito me orgulho, ainda no final do século passado, proferiu algumas decisões lapidares a respeito do tema. Eu me limito a destacar duas ementas, Senhor Presidente. A primeira, em Recurso de Revista da Primeira Turma, julgamento em 4 de junho de 1997, em que se diz:

"... Inobstante a legislação trabalhista seja omissa acerca do direito" - próprio direito - "à licença-maternidade da mãe adotante, negar tal direito a esta, contudo, importaria discriminação ao próprio filho adotivo, contrariando-se, assim, a Carta Magna, que, ao instituir a licença-maternidade, visou a resguardar o interesse social em que o novo ser humano alcance desenvolvimento pleno e satisfatório sob os aspectos físico e psicológico. Ao Estado, enquanto comunidade, interessa a formação de um ser humano hígido, saudável. E nisso é insubstituível o papel da mãe, especialmente nos primeiros" anos - perdão - "nos primeiros meses" - primeiros anos é a minha compreensão, eu já estava a ler de forma diversa - "seja o filho natural, ou não".

E ainda, Presidente, uma ementa de um acórdão em Recurso de Revista da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de novembro de 1998, da relatoria do Ministro Gelson de Azevedo, um ilustre gaúcho, onde se diz:

> "LICENÇA-MATERNIDADE. MÃE ADOTANTE A mãe adotante de recém-nascido, cuja integridade objetivam a Constituição e a lei proteger, tem direito à licença

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11329942.

> maternidade, em igualdade de condições com a mãe biológica. Inteligência do artigo duzentos e vinte e sete, parágrafo sexto, da Constituição FederalConstituição FederalConstituição FederalConstituição FederalConstituição FederalConstituição Federal." (RR-240.925/96, Rel.: Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98).

Entendo eu que a proteção se faz não só à criança - sobretudo à criança -, mas também à família.

Acompanho na íntegra o eminente Relator.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11329942.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, ilustre representante do Ministério Público, egrégia Corte, ilustres Advogados presentes, Estudantes.

Senhor Presidente, na obra do Professor Konrad Hesse, ele alude ao fato de que a Constituição tem que ser uma Constituição do seu tempo. A partir do momento em que ela se dissocia da sua realidade social, ela perde a sua força normativa.

Sob um outro ângulo, hoje a leitura da legislação infraconstitucional deve se fazer à luz da Constituição Federal. No neoconstitucionalismo, a interpretação e a aplicação do Direito Infraconstitucional fazem-se sob a lente da Constituição, para utilizar uma expressão tão querida do Professor e Ministro Luís Roberto Barroso.

Então, hoje nós assistimos a uma verdadeira mutação constitucional, porque o conceito de família mudou desde o momento em que o constituinte resolveu legitimar as uniões estáveis. Eu me recordo de uma passagem muito interessante em que se afirmava que 50% das famílias brasileiras eram famílias espontâneas. Naqueles lares, nunca tinha passado um padre, nunca tinha passado um juiz, mas havia amor, e havia filhos, e havia uma família. E foi essa *ratio* que levou à legitimação das uniões estáveis e à equiparação com as famílias.

Eu também compreendo que essa questão gravitante em torno desse belíssimo voto, como sempre soem ser os votos do Ministro Luís Roberto Barroso, diz muito mais respeito a um direito do filho do que ao direito da mãe. Quer dizer: a licença denomina-se de maternidade - e agora nós já vimos que tem uma licença-paternidade -, mas, na gênese, está a necessidade exatamente de decurso de um tempo para melhor adaptação daquela criança à família.

Por outro lado, também concordo com os votos que me antecederam no sentido de que não há realmente uma razão constitucional suficiente

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10987772.

para que haja essa diferenciação, o que acaba, evidentemente, incorrendo na violação do princípio, porque tem que haver uma razão constitucional suficiente para essa desigualação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não chegava nem a ser lindeira a essa nova ótica que se costuma denominar de "o melhor interesse da criança". A doutrina do melhor interesse da criança, que é oriunda do Direito anglo-saxônico, recomenda que façamos exatamente quase que uma leitura literal da Constituição, sem qualquer necessidade de interpretação teleológica. Ou seja, essa Lei se contrapõe frontalmente à Constituição Federal - quiçá, à própria mutação constitucional do conceito de família - a partir do art. 227, § 6º, que preceitua:

> "Art. 226 - ...
> 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Como, para mim, esse não é um direito da mãe, mas é um direito do filho, eu entendo que efetivamente essa norma discriminatória colide com a Constituição.

Há também um trabalho escrito. Cito nossos Colegas de congregação, evidentemente. Professor Fachin também, que foi um dos pioneiros nessa abordagem do tema da paternidade sócio-afetiva. E eu me recordo - não vou dizer a época, porque isso vai revelar nossa anciania -, mas, eu era de uma faculdade e eu o convidei para fazer, exatamente, uma palestra sobre esse tema que havia sido inaugurado por Vossa Excelência nesse confronto de paternidade sócio-afetiva e paternidade biológica.

Então, com esses fundamentos, Senhor Presidente, eu acompanho o brilhantíssimo voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10987772.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Também eu, Senhor Presidente, cumprimento e louvo o voto proferido, e acompanho o Relator.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10665689.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também faço a mesma menção ao brilhantismo do voto do Ministro Barroso, que estou acompanhando, apenas chamando a atenção que, neste tema, parece-me que o direito do filho é que sofre uma discriminação maior pela ausência da mãe numa fase em que ele tem um diferencial a mais, quer dizer, uma carência maior a ser suprimida exatamente por uma presença mais constante.

Embora se cogite aqui da licença dos quadros, portanto, a que pertence ou à servidora ou ao trabalhador, mas, de toda sorte, essa presença dela junto ao filho é que faz com que ele possa gozar, fruir dos direitos fundamentais à dignidade, inclusive com a presença dessa mulher, da mãe.

Por isso é que, em 2001, achando que havia uma diferença no caso dos servidores públicos de Minas, o então governador Itamar Franco estendeu, para a mesma circunstância, por decreto num primeiro momento e, depois, por lei, a igualação, entendendo que havia na desigualação uma acintosa discriminação entre a mulher que adotava e não podia ficar em casa e a mulher que tinha o filho. Com um detalhe: é que algumas mulheres - e é preciso que se lembre -, tendo filhos naturais, adotam também. E, para o filho que ela gerou, ela tem um prazo de licença; para o filho que é tão filho quanto qualquer um dos outros, ela não tem a possibilidade de se dedicar igualmente com o afastamento dos seus afazeres. Eu vi isso inclusive dentro da minha família, em que a professora - essa minha tia - não era capaz de entender: por que, quando o filho dela nasceu, ela tinha uma situação? Por que, quando ela adotou, ela tinha uma outra situação? Ela dizia: "Todos são filhos, cada um tem uma mãe, cada filho é filho único também para a mãe". Então, essa discriminação não tem nenhuma sustentação, nenhum fator de discriminação razoável, quer dizer, que tenha uma razão jurídica de ser.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11034231.

Por esta razão, Senhor Presidente, eu acompanho no sentido de dar provimento ao recurso.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11034231.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o Tribunal caminha para rever jurisprudência, e essa caminhada não se faz a partir da modificação do quadro constitucional normativo. Ocorre tendo em conta nova concepção, igualizando a gestante à adotante.

Transporto a controvérsia para o campo do mandado de injunção. Imaginemos que estivéssemos a nos defrontar com situação em que articulada a lacuna no ordenamento normativo ordinário. Poderíamos, por melhor que fossem os olhos voltados à Constituição de 1988, caminhar no sentido de apontar a omissão legislativa? A meu ver, não.

E nos defrontando, como nos defrontamos, com recurso extraordinário, o provimento pressupõe transgressão, pelo Tribunal de origem, à Carta da República e enquadramento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. E a nossa atuação é vinculada ao Direito positivo. Não podemos nos substituir ao legislador e assentar que estaria deficiente a normatividade aprovada pelos representantes do povo.

Se formos à Carta Federal, veremos que versa licença à gestante. Pressupõe o texto constitucional a gestação e, portanto, dupla proteção: à mulher que engravida, que se tornará parturiente, e também ao rebento, que acabará nascendo. O comum seria, ainda no curso da gestação, ter-se a licença, mas sabemos que, por motivos práticos, deixa-se para acionar esse direito constitucional praticamente às vésperas do parto, uma vez que, ante a adoção da cesárea, de forma praticamente linear, tem-se como prever essa data.

Aponta-se que o direito advém do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, a revelar a igualização dos filhos, pouco importando se decorrentes do casamento ou não, por adoção ou não. Mas esse artigo apenas impede o tratamento diferenciado aos filhos, não diz respeito a situação jurídica nem da gestante, nem, muito menos, da adotante.

Houve uma opção normativa, e caminhou o legislador para previsão

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10686269.

da licença à adotante – e Vossa Excelência acaba de anunciar que está para a sanção da Presidente da República ou o veto...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Foi sancionado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Já foi sancionado.

Um diploma que contempla também – porque a adoção nem sempre é feita pela mulher, não necessariamente – o direito do servidor. Penso que o projeto versa – não conheço o que foi sancionado – a situação do homem como adotante.

Não posso, Presidente – diante de normatividade que, considerando fatores distintos, não igualizo a adotante à gestante, a menos que caminhe para atuar como se fosse legislador –, assentar que o Tribunal de origem transgrediu, frontalmente, a Carta da República, como exige a jurisprudência do Supremo para acolher o extraordinário.

Peço vênia aos Colegas, que já acompanharam o Relator provendo o recurso, para entender que não estou diante de transgressão à Constituição Federal, no que o Tribunal de origem assentou que não há o direito à majoração do período de licença da adotante.

Ressalto, mais uma vez, que não confundo gestante com adotante, mesmo porque teria a problemática alusiva ao benefício que acaba de ser sancionado, considerado o homem, como adotante.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10686269.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, só um breve comentário para dialogar com o Ministro Marco Aurélio, que traz uma questão muito interessante. Eu abreviei o meu voto.

A minha tese, Ministro Marco Aurélio, respeitando a divergência, é que houve uma mutação constitucional e, portanto, a interpretação que se dava em 2000, que era a interpretação do Tribunal, ela correspondia à percepção dos fatos e do Direito à época. Eu considero que, dogmaticamente, mutação constitucional ocorre quando o Tribunal Constitucional muda um entendimento que já havia professado, por estas razões: mudou a realidade social ou mudou a compreensão de um determinado fenômeno.

De modo que eu acho que o Tribunal de origem - e o Ministro Marco Aurélio tem razão - seguiu a jurisprudência do Supremo. Mas eu acho que o Supremo pode, e em certos casos deve, mudar a sua compreensão.

De modo que a minha a proposta - e está no meu voto - é a de que, onde o artigo 7º da Constituição, VIII, fala em licença gestante com duração de 120 dias, produziu uma expressão subinclusiva; ela quer dizer licença maternidade - que, aí, valerá tanto para a gestante como para a adotante.

Portanto, sem, evidentemente, contestar, mas apenas explicitando o meu voto - quer dizer, acho que o Ministro Marco Aurélio tem razão -, eu nem disse que o juízo de origem estava propriamente errado, ele seguiu a jurisprudência. Nós é que estamos mudando a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, lanço apenas três observações.

Estivemos a errar no passado, em 2000. Creio que o meu voto se

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10881559.

somou à corrente majoritária à época.

A segunda observação é que Direito é uma ciência – possui institutos, princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. Não posso substituir o que se contém na Carta da República no que remete, quanto à licença, à gestante.

Em terceiro lugar, vou divergir, ao mesmo tempo concordando com ilustre professor das arcadas, que hoje escreve na Folha sob o título: "Supremo, de guarda da Constituição a dono da Constituição".

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10881559.

10/03/2016 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agradeço, mais uma vez, a Vossa Excelência, sempre brilhante na defesa de seus argumentos, mas eu peço vênia para discordar dessa veiculação substantiva de um pensamento sólido, como sempre.

Eu também quero iniciar dizendo que sou um fã de Heráclito de Éfeso. Eu também vejo o mundo – isso é até uma perspectiva epistemológica – em constante mutação. Heráclito, que talvez tenha sido remotamente o pai da dialética, dizia: "Tudo flui, tudo muda (*Panta Rei*, em grego), nada, ninguém pode mergulhar ou entrar duas vezes no mesmo rio". Tanto a pessoa quanto as águas já se alteraram e se alteram permanentemente.

Eu modestamente costumo dizer aos meus alunos, logo na primeira aula, na aula inaugural, que as instituições sociais e os institutos jurídicos estão em permanente mudança. Isso ocorre com a família, com a propriedade, com o instituto dos contratos, e eu, como professor de Teoria do Estado, digo que o próprio Estado se altera permanentemente. O Estado da antiguidade não é o mesmo – o Estado que era na época dos antigos romanos, ou da Idade Média, ou da Idade Moderna – do Estado Contemporâneo. Tudo está a fluir permanentemente.

E, apesar do mundo conflagrado em que nós vivemos, eu sou, tal qual o Ministro Luís Roberto Barroso, um otimista, também acredito na permanente evolução da humanidade num sentido de um progresso moral. E essa palavra foi utilizada, inclusive, pelo grande jusfilósofo, o recentemente falecido Norberto Bobbio, que diz: em matéria de Direitos Humanos, as pessoas estão num permanente progresso moral, seja pelo seu reconhecimento no plano interno dos Estados, seja no plano internacional.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10686270.

Então, acho que hoje nós estamos dando mais um passo no sentido de um progresso moral. E eu gostaria de me associar aos argumentos do Ministro Barroso, dizendo que Sua Excelência, em seu voto, presta homenagem a pelo menos três princípios constitucionais básicos, fundamentais: princípio da dignidade humana; princípio da isonomia, que veda qualquer tipo de discriminação; e o princípio, nem sempre lembrado, da solidariedade, que consta, seja no preâmbulo da nossa Constituição – lá se fala em fraternidade –, mas ele consta expressamente no art. 3º, I, da nossa Carta Magna, quando se assinala que, entre os vários objetivos da República Federativa do Brasil, encontra-se exatamente este: construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Então, o voto de Vossa Excelência, Ministro Barroso, caminha nessa direção, caminha no sentido de uma construção de uma sociedade mais solidária na medida em que incentiva a adoção, que é um instituto muito importante para permitir, cada vez mais, a coesão entre os brasileiros.

Portanto, eu também dou provimento ao recurso, adiro integralmente à tese formulada por Sua Excelência o Ministro Relator.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10686270.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MÔNICA CORREIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT (OAB 17343PE) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 782 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10525629

DOC 02

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário, para manter o acórdão recorrido, e propunha a fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 1.182): "À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, em respeito ao princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF)", no que foi acompanhado pelo Ministro André Mendonça, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Bruna Maria Palhano Medeiros, Procuradora Federal; pelo recorrido, o Dr. Biovane Ribeiro; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Bruno Arruda, Defensor Público Federal; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, os Drs. Renato Bastos Abreu e Raimundo Cézar Britto Aragão; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.5.2022.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

DOC 03

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

27/04/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.600 TOCANTINS

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO DA MULHER, DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA. LICENÇA-MATERNIDADE. LEI ESTADUAL 2.578/2012. ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A MATERNIDADE BIOLÓGICA E A ADOTIVA PARA FINS DE DURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. A Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade como dever do Estado, além de outros direitos sociais instrumentais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3. A formação do vínculo familiar por meio da adoção está igualmente protegida pelas garantias conferidas pela Constituição à maternidade biológica, inclusive no tocante à convivência integral da criança com a mãe de maneira harmônica e segura. A Constituição não diferencia a maternidade biológica da adotiva, pelo que é inconstitucional qualquer disposição normativa que discrimine a mãe adotiva.

4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 573D-BF60-7FF7-33AD e senha F770-0A95-CEFC-08DF

para declarar inconstitucionais os artigos 92, II, *a* (parte final), *b* e *c*, e 94, I e II, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em conhecer da ação direta, confirmar a medida cautelar anteriormente concedida e julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*se a criança tiver até um ano de idade*", constante do art. 92, II, alínea "a", e da integralidade das alíneas "b" e "c" desse mesmo dispositivo, além do art. 94, incisos I e II, ambos da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 573D-BF60-7FF7-33AD e senha F770-0A95-CEFC-08DF

27/04/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.600 TOCANTINS

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face dos arts. 92, II, *a* (parte final), *b* e *c*, e 94, I e II, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares.

Transcrevo o teor dos dispositivos impugnados:

> Art. 92. As licenças-maternidade, por adoção e paternidade têm os seguintes prazos de duração:
>
> (…)
>
> II - licença por adoção, concedida à militar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção:
>
> a) cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
>
> b) sessenta dias, se a criança tiver mais de um até quatro anos de idade;
>
> c) trinta dias, se a criança tiver mais de quatro até oito anos de idade;
>
> (…)
>
> Art. 94. A duração da licença por adoção pode ser prorrogada, atendido o mérito administrativo, mediante requerimento da militar beneficiada, em:

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B14C-0C30-F701-C669 e senha A2C5-F874-627C-81A5

> I - quarenta e cinco dias, no caso de criança com até um ano de idade;
>
> II - trinta dias, no caso de criança com mais de um até oito anos de idade.

O Requente sustenta que a norma impugnada faria indevida diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva para fins de concessão de licença-maternidade, além de escalonar o período da concessão conforme a idade da criança adotada, o que violaria a Constituição Federal no que diz respeito à proteção da maternidade, da infância e da juventude. Invoca dispositivos constitucionais de proteção à família e à criança, e alega terem sido violados os arts. 5º, *caput*, 6º, c/c os arts. 201, II, 203, I, e 226, *caput*, e 227, *caput*, e § 6º, todos da CF.

O Requerente traz jurisprudência desta CORTE em que foi firmada a tese de Repercussão Geral segundo a qual: "*os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada*". (RE 778.889-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 1º/8/2016).

Afirma que a finalidade da licença-maternidade não se destinaria apenas à recuperação física da mãe biológica. Alega que *entre os bens jurídicos tutelados pela licença-maternidade está a dignidade humana daquele que, pelo parto ou pela adoção, passa a integrar a família na condição de pessoa em desenvolvimento, titular e destinatária da construção da relação afetiva*.

Em 15/12/2020, deferi medida cautelar *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA da expressão "*se a criança tiver até um ano de idade*", constante do art. 92, II, alínea "*a*", e da integralidade das alíneas "*b*" e "*c*" desse mesmo dispositivo, além do art. 94, incisos I e II, ambos da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins (doc. 13) prestou informações esclarecendo que a Lei questionada foi elaborada num contexto em que existia a diferenciação entre os prazos de licença-maternidade para gestante e adotante, no âmbito federal, antes da declaração de

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B14C-0C30-F701-C669 e senha A2C5-F874-627C-81A5

inconstitucionalidade, por esta CORTE, do art. 210 da Lei Federal 8.112/1990, de teor semelhante ao ora impugnado.

A Advocacia-Geral da União (doc. 18) manifestou-se pela procedência do pedido em peça assim ementada:

> Administrativo. Disposições que tratam dos prazos da licença à adotante na Lei nº 2.578/2012, do Estado do Tocantins, que "dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências". Alegada violação aos artigos 5º, caput; 6º; 201, inciso II; 203, inciso I; 226, caput; e 227, caput, e § 6º, da Constituição Federal. Licença à gestante e à adotante. Igualdade de tratamento entre os filhos biológicos e adotivos. Proteção à maternidade e à infância. Precedente desse Supremo Tribunal. O artigo 7º, inciso XVIII, da Lei Maior, ao se valer da expressão licença gestante, assegurou o benefício tanto para a mãe gestante quanto para a mãe adotante, sem diferenciar filhos biológicos e adotivos, razão pela qual os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Ainda de acordo com precedente desse Supremo Tribunal Federal, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. Manifestação pela procedência do pedido veiculado pelo requerente.

Pela manifestação de 24/2/2021 (doc. 21), o Procurador-Geral da República reiterou a tese da petição inicial, manifestando-se em definitivo pela inconstitucionalidade das normas impugnadas.

É o relatório.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B14C-0C30-F701-C669 e senha A2C5-F874-627C-81A5

27/04/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.600 TOCANTINS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Inicialmente, verifico que, já aperfeiçoado o contraditório formal e colhidas manifestações de todas as partes envolvidas, mostra-se conveniente e oportuno, por imperativo de celeridade processual, o conhecimento pleno do mérito da ação direta por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Anoto, a esse respeito, que a conversão de julgamento cautelar em deliberação de mérito não é medida inédita neste Plenário, tendo sido adotada para o benefício da entrega satisfatória da jurisdição, entre outros, nos seguintes casos: ADI 4.163, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 1°/3/2013; ADI 4.925, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 10/3/2015; ADI 5.253, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1°/8/2017; ADI 4.788 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2017.

A presente ação debate relevante questão de direito fundamental, questionando-se a validade de dispositivos da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins, que fixam diferentes prazos de duração para a licença-maternidade gestante e adotante, além de graduarem os prazos da licença adotante conforme a idade da criança adotada.

Consoante consignei em sede cautelar, a Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante e, nos incisos XX e XXII do artigo 7º, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F5DE-BB5E-1163-A00D e senha CFD3-FE87-4E39-BC0F

Sob essa ótica, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, pois a *ratio* das referidas normas não só é salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura, consagrada, com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade e do empregador.

A imprescindibilidade da máxima eficácia desse direito social, proteção à maternidade, portanto, também decorre da absoluta prioridade que o art. 227 do texto constitucional estabelece de integral proteção à criança, inclusive, ao recém-nascido.

Atento a essa ordem de valores, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou relevantes precedentes nos quais afirmada a prevalência da proteção dos direitos sociais em foco, como no julgamento do RE 629.053 Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 27/2/2019, no qual afirmado que a estabilidade da gestante (art. 10 II, do ADCT) é garantida desde que observada a anterioridade da gravidez em relação à dispensa sem justa causa, independentemente de prévio conhecimento pela gestante, e no julgamento da ADI 5938 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/5/2019, DJe de 23/9/2019), em que declarada a inconstitucionalidade da legislação que permitia a exposição de trabalhadoras gestantes a atividades insalubres.

No caso, o legislador tocantinense regulamentou o gozo da licença-maternidade no âmbito das carreiras militares daquele Estado, com a diferenciação em desfavor da maternidade adotiva, conferindo-lhe o gozo da garantia constitucional em menor extensão, submetido ainda a critério que minora o período de afastamento em razão da idade da criança adotada.

Ora, se por um lado é válido afirmar que o texto constitucional previu a proteção da gestação biológica como forma mais usual e direta

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F5DE-BB5E-1163-A00D e senha CFD3-FE87-4E39-BC0F

de alcançar a proteção da maternidade, da criança e da família, nem por isso será possível afirmar que a Constituição limitou o alcance das normas protetivas da maternidade apenas à hipótese de maternidade biológica. Ao contrário, a Constituição previu e valorizou a filiação adotiva, determinando que a "*adoção será assistida pelo Poder Público*" (art. 227, § 5º, da CF), e estabelecendo a plena igualdade de direitos e qualificações entre filhos biológicos e adotivos (§ 6º).

A formação do vínculo familiar por meio da adoção tem características próprias, em comparação com a gestação biológica, especialmente aquelas relacionadas ao peculiar estado da mulher e da criança, durante e após a gestação, porém está igualmente protegida pela garantia da convivência integral com a mãe de maneira harmônica e segura.

A disponibilidade da pessoa adotante em prol da acolhida da criança adotada será crucial para a melhor adaptação da mesma à convivência no novo núcleo familiar.

Assim, a norma impugnada, ao diferenciar o tempo de licença conforme o tipo de maternidade, em prejuízo da maternidade adotiva, foi discriminatória em relação a essa forma de vínculo familiar, o que contraria diretamente o texto constitucional e a Jurisprudência desta CORTE, que não admite diferenciações dessa natureza. Nesse sentido: RE 778889-RG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, DJe de 1º/8/2016, julgamento no qual foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: "*Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada*".

Dessa maneira, os dispositivos impugnados estão em nítido confronto com os preceitos constitucionais invocados pelo Procurador-Geral da República, especialmente o dever de proteção da maternidade, da infância e da família, e o direito da criança adotada à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação, como ocorre com a diferenciação entre maternidade biológica e adotiva, ou entre crianças

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F5DE-BB5E-1163-A00D e senha CFD3-FE87-4E39-BC0F

adotadas conforme a sua idade.

Diante do exposto, CONHEÇO da presente ação direta, CONFIRMO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE a ação, declarando a inconstitucionalidade da expressão "*se a criança tiver até um ano de idade*", constante do art. 92, II, alínea "a", e da integralidade das alíneas "b" e "c" desse mesmo dispositivo, além do art. 94, incisos I e II, ambos da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins.

É o voto.

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F5DE-BB5E-1163-A00D e senha CFD3-FE87-4E39-BC0F

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.600
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, e julgou procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até um ano de idade", constante do art. 92, II, alínea "a", e da integralidade das alíneas "b" e "c" desse mesmo dispositivo, além do art. 94, incisos I e II, ambos da Lei nº 2.578/2012 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

INDICAÇÃO Nº 1266/2022 - Protocolo nº 1787/2022 recebido em 06/06/2022 16:41:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1270-3760-5032-B7EF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 02B0-0E47-ACB6-E004 e senha C5C8-31E4-D7F2-18C4